



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720879/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.024 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ AURELIO ALVES ORSINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. COMPROVAÇÃO.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos (artigo 80, § 1º, III do Regulamento de Imposto de Renda Decreto 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190/192) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG)

de fls. 175/180, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 30/04/2010, no montante de R\$ 32.774,18, já incluídos juros de mora (calculados até 30/04/2010) e multa de proporcional (passível de redução), com a apuração da infração de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS nos montantes de R\$ 19.080,00 no ano-calendário de 2004; R\$ 18.890,00 no ano-calendário de 2005 e de R\$ 16.000,00 no ano-calendário de 2006 (fls. 02/09), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 10/15), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, entregues em 15/04/2005 (fls. 118/121), 05/04/2006 (fls. 122/125) e 26/04/2007 (fls. 126/129).

Da Impugnação

Regularmente intimado do lançamento em 05/05/2010 (AR de fls. 141/142), o contribuinte apresentou impugnação em 02/06/2010 (fls. 149/156), acompanhada de documentos (fls. 157/173), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 177):

(...)

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma ser portador de uma doença degenerativa que gera altíssimas despesas médicas e que a partir de dezembro de 2009 é isento do imposto de renda.

Recebia os pagamentos de suas consultas em dinheiro ou cheque repassando-os aos seus médicos. O simples fato de um dentista não reconhecer determinadas despesas não pode lançar dúvida em declarações de anos anteriores. Além dos recibos foram apresentadas as declarações dos profissionais.

Os profissionais devem ser chamados a prestar esclarecimentos sobre os recibos emitidos. Além disso, deve-se efetuar um cruzamento de dados entre as despesas declaradas e a receita auferida pelos profissionais.

Aduz que possui renda condizente com as despesas declaradas além de arcar com despesas de sua esposa.

O Auditor aceitou dois recibos de menor valor referente a duas profissionais.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 25 de maio de 2012, no acórdão nº 02-39.364, julgou a impugnação procedente em parte, cancelando o crédito tributário referente ao exercício 2005, devido à decadência, mantendo o crédito tributário lançado referente aos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 175/180), conforme ementa do acórdão abaixo reproduzida (fl. 175):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

DECADÊNCIA

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo antecipação do pagamento do imposto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 13/06/2012 (AR de fls. 185/186), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/07/2012 (fls. 190/192), com os seguintes argumentos:

(...)

DO DIREITO

Primeiramente é necessário esclarecer que o recorrente e a sua esposa tem graves problemas de saúde, o que justifica os gastos altíssimos por ano em consultas e tratamentos médicos, o que foi robustamente comprovado nos autos. Vale ressaltar também que a esposa do contribuinte é dependente do mesmo, sendo assim, é o responsável pelos gastos médicos com ela.

Segundamente é importante relatar que conforme recibos e declarações de fls. 44/69, foram comprovados todas as outras despesas médicas, não podendo ser utilizado uma mera declaração de UM DENTISTA, para tirar a veracidade de todos ou outros documentos.

De acordo com um dos principais princípios que rege o direito tributário que é o da BUSCA DA VERDADE REAL, a administração pública não pode NUNCA apenas utilizar a presunção para tributar o contribuinte, ou seja, tem que ser buscado a verdade material, não podendo utilizar-se de apenas uma despesa médica não comprovada e declarada como inexistente, para deduzir que todas as outras não têm validade.

Outrossim, é público e notório a não utilização desse princípio no presente caso. Importante esclarecer que o fiscal teria outras formas de verificar a veracidade dos documentos, ou seja, intimar todos os outros médicos para prestar esclarecimentos, o que foi devidamente colocado na impugnação de fls. 149/156, o que não foi acatado. No mais, foi percebido claramente que não foi utilizado a lei para o julgamento e sim uma MERA PRESUNÇÃO.

De acordo com o Ilustre doutrinador Hugo de Brito Machado Segundo, para que haja qualquer cobrança de tributo pela administração, é necessário o conhecimento amplo dos fatos, para que assim, seja observado os exatos termos das leis. Assim, caso o fiscal utilize somente uma presunção, o mesmo prática uma ilegalidade por desconhecimento da verdade.

Vale ressaltar que o ensinamento acima mencionado pode ser claramente utilizado no caso em comento, devendo assim, que ser considerado ilegal o ato infração contra o recorrente, pela utilização de somente uma presunção e não a verdade material exigida pela lei.

No mais, o fisco não pode valer da sanável insuficiência de provas fornecidas pelo contribuinte para tributá-lo e principalmente prejudicá-lo pela simples presunção de que não houve provas suficientes de veracidade dos documentos apresentados. Demonstrando assim, mais uma vez a ilegalidade da cobrança do tributo do IRPF.

Noutro norte, com relação a não comprovação do contribuinte dos fatos alegados com à apresentação de canhoto de cheque, não deve ser levado em conta pelos seguintes termos:

- Pelo fato que ninguém ser obrigado a fazer ou deixa de fazer alguma coisa, a não ser em virtude de lei, de acordo com o art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo que não há nenhuma lei que obriga o contribuinte a guardar tais documentos.
- De ser público e notório que um canhoto do cheque não ter nenhuma veracidade; e

• Pelo fato do contribuinte não ser obrigado a pagar em cheque suas consultas médicas, sendo sua OBRIGAÇÃO, somente guardar os recibos de seus gastos, o que foi devidamente guardado e comprovado nos autos.

Assim, não restam dúvidas de que a r. decisão de fls. 175/180 deve ser reformada no sentido de julgar totalmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer sejam acolhidas as razões apostas neste Recurso, a fim de que reste reformada a v. decisão combatida, julgando totalmente procedente a impugnação de fls. 149/156.

Todavia, caso não seja este o entendimento, requer que o auto de infração recaia somente sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes aos serviços prestados pelo dentista Seme Ramis Bedram, uma vez as demais despesas encontram-se todamente (*sic*) comprovados nos autos.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução com despesas médicas e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º do artigo 8º e artigo 80 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

CAPÍTULO II

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

(...)

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Dos referidos atos normativos extrai-se que poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido, os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limitados a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Tendo em vista que a decisão de primeira instância reconheceu a decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 2004, permanecem em litúgio nos presentes autos as glosas de despesas médicas realizadas nos anos-calendário de 2005 e 2006.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/14):

(...)

Ano-calendário 2005/exercício 2006

DESPESAS MÉDICAS E PLANOS DE SAÚDE

-Para Maria Augusta Alves Cordeiro, fisioterapeuta, foram apresentados doze recibos em nome do contribuinte somando R\$5.060,00. Igual ao valor informado.

- Para Maria das Graças S.Figueiredo, psicóloga, os três recibos são referentes a atendimento da Sra. Gelta. Total de R\$420,00. Igual ao valor informado.

- Para Laura Mousinho, psicóloga, onze recibos no total de R\$4.800,00 referentes a atendimentos em nome do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Para Lúcia de Fátima Costa Val, psicóloga, oito recibos no total de R\$2.160,00 referentes a atendimentos em nome da esposa do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Para Maria Inês Castorino, dentista, R\$2.700,00 distribuídos em três recibos referentes a atendimentos à Sra. Gelta, esposa do contribuinte e R\$1.290,00 referentes a seis recibos em nome do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Para Flávia Maria Scotellaro, fonoaudióloga, foram apresentados dez recibos em nome do contribuinte somando R\$2.880,00. Igual ao valor informado.

- No Comprovante de Rendimentos Pagos pelo Ministério da Saúde constam despesas médico/odonto/hospitalares no valor de R\$3.332,03. Igual ao valor informado.

Assim, além dos originais e das cópias de todos os comprovantes das despesas médicas informadas nas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007, ao Sr. Luiz Aurélio Orsini Tolentino foi solicitado apresentar as microfilmagens dos cheques que comprovassem os pagamentos que teriam sido efetuados às profissionais Maria Augusta Alves, Maria das Graças Silveira, Laura Mousinho, Lúcia de Fátima Costa Vai, Maria Inês Castorino e Flávia Maria Scotellaro neste ano calendário. Não apresentou qualquer documento comprobatório ou microfilmagens de cheques, alegando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, se foram em cheques, não tem como identificá-los.

Glosamos , R\$18.890,00 conforme abaixo:

Exercício 2006					
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Tipo despesa	valor declarado	valor comprovado	glosa
920.834.476-20	MARIA AUGUSTA ALVES CORDEIRO	Médica	5.060,00	-	5.060,00
325.913.736-04	MARIA DAS GRACAS SILVEIRA DE FIGUEIREDO	Médica	420,00	420,00	-
780.656.776-04	LAURA MOUSINHO GOMES CARVALHO SILVA	Médica	4.800,00	-	4.800,00
255.902.516-72	LUCIA FATIMA COSTA VAL FAJARDO	Médica	2.160,00	-	2.160,00
485.235.638-20	MARIA INES CASTORINO DE FARIA	Médica	3.990,00	-	3.990,00
914.720.556-20	FLAVIA MARIA SCOTELLARO	Médica	2.880,00	-	2.880,00
00.394.544/0186-37	MINISTERIO DA SAUDE	Médica	3.332,03	3.332,03	-
soma			22.642,03	3.752,03	18.890,00

Ano-calendário 2006/exercício 2007

DESPESAS MÉDICAS E PLANOS DE SAÚDE

Para Laura Mousinho, psicóloga, doze recibos no total de R\$4.000,00 referentes a atendimentos psicoterápicos em nome do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Para Lúcia de Fátima Costa Vai, psicóloga, dez recibos no total de R\$2.000,00 referentes a atendimentos em nome da esposa do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Não foram apresentados recibos emitidos por Seme Ramis Bedran, no valor informado na DIRPF, R\$3.000,00.

- Para Rossane Helena R. Costa, fisioterapeuta, foram apresentados seis recibos em nome da esposa do contribuinte somando R\$2.000,00. Igual ao valor informado.

- Para Maria Inês Castorina, dentista, um recibo de R\$2.100,00 referente a tratamento odontológico da Sra. Gelta, esposa do contribuinte e um de R\$900,00 em nome do contribuinte. Igual ao valor informado.

- Para Fernanda Aliani Vasconcelos, fisioterapeuta, foram apresentados dez recibos em nome do contribuinte somando R\$2.000,00. Igual ao valor informado.

- No Comprovante de Rendimentos Pagos pelo Ministério da Saúde constam despesas médico/odonto/hospitalares no valor de R\$2.995,41. Igual ao valor informado.

Além dos originais e das cópias de todos os comprovantes das despesas médicas informadas nas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2005 a 2007, ao Sr. Luiz Aurélio Orsini Tolentino foi solicitado apresentar as microfilmagens dos cheques que comprovassem os pagamentos que teriam sido efetuados aos profissionais Laura Mousinho, Lúcia de Fátima Costa Vai, Semi Ramis Bedran, Rossane Helena R. Costa, Maria Inês Castorina e Fernanda Aliani neste ano calendário. **Não apresentou qualquer documento comprobatório ou microfilmagens de cheques**, alegando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, se foram em cheques, não tem como identificá-los.

Glosamos , R\$16.000,00 conforme abaixo:

Exercício 2007

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Tipo despesa	valor declarado	valor comprovado	glosa
760.656.778-04	LAURA MOUSINHO GOMES CARVALHO SILVA	médica	4.000,00	-	4.000,00
255.902.518-72	LUCIA FATIMA COSTA VAL FAJARDO	médica	2.000,00	-	2.000,00
223.152.688-72	SEMI RAMIS BEDRAN	médica	3.000,00	-	3.000,00
038.578.368-29	ROSSANE HELENA RODRIGUES COSTA	médica	2.000,00	-	2.000,00
486.235.636-20	MARIA INES CASTORINO DE FARIA	médica	3.000,00	-	3.000,00
046.819.568-48	FERNANDA ALJANI VASCONCELOS CERQUEIRA	médica	2.000,00	-	2.000,00
00.394.544/0188.37	MINISTERIO DA SAUDE	hospitalar/clínica	2.995,41	2.995,41	-
Soma			18.995,41	2.995,41	16.000,00

(...)

A decisão de primeiro grau manteve a glosa da dedução das despesas médicas sob os seguintes fundamentos (fls. 178/179):

(...)

Vê-se que, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão-somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas do sujeito passivo.

Ante a negativa de prestação de serviços pelo profissional Seme Ramis Bedran, os recibos apresentados foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas, não sendo suficiente a mera afirmação de que havia disponibilidade financeira no ano-calendário.

Para valer-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, cabendo ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contraprova.

Esclareça-se que o fato do Auditor ter considerado dois dos recibos apresentados não exclui a obrigação de comprovação das demais despesas solicitadas.

Nesse sentido, ao combater o lançamento alegando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, sem apresentar nenhum documento a não ser os recibos médicos, o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados.

Quanto ao requerimento do sujeito passivo de cruzamento de dados constantes das declarações dos prestadores esse seria ineficaz, tendo em vista a impossibilidade de tal verificação, uma vez que a informação fornecida na Declaração de Ajuste é o total dos rendimentos recebidos de pessoa física, não existindo a informação por cada pagamento efetuado.

Tendo em vista que os autos estão instruídos com todas as peças suficientes para dirimir a controvérsia, como foi anteriormente analisado, torna-se prescindível a realização da diligência requerida pelo defendente, que deve ser indeferida, nos termos do art. 18 do Dec. nº. 70.235, de 1972.

(...)

Com o recurso o contribuinte não apresentou nenhum documento para contrapor os fundamentos da autoridade julgadora de primeira instância, limitando-se apenas a afirmar que todas as despesas médicas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda foram devidamente comprovadas mediante recibos apresentados.

Todavia, conforme excerto do acórdão reproduzido anteriormente, tais documentos não se prestam para comprovar as despesas médicas e os pagamentos declarados.

Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua declaração de ajuste anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados.

Portanto, sendo seu o ônus probatório, não pode dele se eximir afirmando que o recibo de pagamento seria suficiente por si só para fazer a prova exigida. A comprovação do pagamento da despesa ou alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, pode ser feita por meio de receitas, exames, prescrição médica, laudos, prontuários de atendimento, dentre outros.

A propósito, corroborando com tal assertiva, cumpre observar que sobre o tema, este órgão Colegiado consubstanciou o seguinte entendimento na Súmula CARF nº 180, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Por conseguinte, ao contrário do alegado pelo Recorrente não há qualquer mácula, quer seja no lançamento, quer seja na decisão recorrida, tendo as autoridades lançadora e julgadora de primeira instância agido estritamente dentro da legalidade.

Em vista dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos